



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050947-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA. e ALI HUSSEIN IBHAHIN TAHA, é agravada MARIA CECILIA DE ANDRADE SALAZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2050947-53.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravantes: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA e
OUTRO

Agravada : MARIA CECILIA DE ANDRADE SALAZAR

VOTO nº 51609

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO COEXECUTADO E TAMBÉM DE LUCROS E DIVIDENDOS DO SÓCIO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO EXECUTADO – DIVERSAS TENTATIVAS INFUNDADAS DE SALDAR A DÍVIDA PERSEGUIDA – EXECUÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, SALDAR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO – MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE NÃO PODE SERVIR DE ESCUDO PARA NÃO PAGAR A DÍVIDA – EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU NENHUM EMPENHO PARA PAGAR O QUE DEVE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 820/821 e 861 (dos autos de origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu a penhora de da participação societária do coexecutado Ali e de lucros e dividendos do sócio Ali Hussein Ibrahim Taha até o limite do crédito exequendo.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a penhora de cotas de sociedade empresária é medida excepcional e não ficou demonstrado que as alternativas de penhora foram esgotadas. Batem-se pela observância da ordem preferencial estampada no artigo 835, do Código de Processo Civil. Pugnam pela escolha do meio menos

gravoso ao executado para satisfação do débito. Defendem que a AMEPLAN é entidade voltada à área de saúde e possui função social. Afirmam que a medida alternativa menos gravosa seria a penhora sobre rendimentos de cotas, a qual não interfere na governança da empresa e respeita a affectio societatis, bem como o prosseguimento das atividades empresariais. Requerem seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver prejuízo no julgamento, os autos tornaram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, objetiva receber o valor do título executivo transitado em julgado em decorrência de erro médico.

No curso da execução, verifica-se que houve tentativa de penhora de valores sem sucesso (fls. 340/344), bem como pesquisa de bens Renajud, também sem sucesso (fls. 380/381).

Houve nova tentativa de penhora de valores sem êxito (fls. 427/431 e 432/436).

A executada, em impugnação ao cumprimento de sentença, não pagou nem tampouco ofereceu bens à penhora para satisfazer o débito perseguido.

Sobreveio nova tentativa de bloqueio de valores da executada, cujo resultado foi negativo (fls. 568/569).

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, houve inúmeras tentativas de saldar a dívida, sem êxito.

A decisão agravada, com acerto, fundamentada no disposto no artigo 1.026, do Código Civil c.c. 835, inciso IX, do Código de Processo Civil, diante da ausência de bens penhoráveis e da total ausência de empenho da executada em saldar a dívida, deferiu a penhora de participação societária do coexecutado na sociedade AMEPLAN, até o limite do crédito exequendo.

Nada impede que a executada ofereça outros meios de tentar satisfazer a dívida, obviamente, que sujeito à apreciação do juízo “a quo”, contudo, por ora, não vislumbro seja o caso de desconstituir a penhora.

E a ordem prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil é meramente preferencial, o que não significa que, em casos como o aqui discutido, quando o devedor não mostra nenhum empenho para saldar a dívida, o juízo se valha de medidas fora da ordem de preferência prevista no mencionado dispositivo legal.

Em síntese, a medida se mostra adequada a garantir o resultado útil do processo de execução, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, sendo certo que, se é verdade que a execução deve ser feita da forma menos onerosa para o devedor, não é menos verdadeiro que ela é processada para satisfação do direito do credor.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator